



**Proposição:** PLEIC - Projeto de Lei Complementar  
**Número:** 000038/2025  
**Processo:** 11134-00 2025  
**Autoria:** Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, Dr. Antônio Aguiar  
**Ementa:** Declara como Área de Preservação Permanente (APP) o bem imóvel que indica, e dá outras providências.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 453/2025.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 38/2025, que: "Declara como Área de Preservação Permanente (APP) o bem imóvel que indica, e dá outras providências".

A proposição pretende reconhecer como APP a área pública municipal conhecida como "Área da Torre", situada no bairro São Pedro, caracterizada como remanescente de vegetação nativa de Mata Atlântica.

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Pela ordem, as Cartas Magna dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre o tema do Projeto, veja-se:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente  
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P292054



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

A matéria versa sobre proteção ambiental, tema disciplinado no Art. 24, VI, da Constituição Federal, como competência legislativa concorrente, cabendo aos Municípios legislar de forma suplementar (art. 30, II e VIII, CR).

O artigo 23, inciso VI, CR estabelece como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", enquanto o artigo 225, caput e § 1º, inciso VII, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora.

O STF tem consolidado que Municípios podem ampliar proteção ambiental desde que não contrariem normas gerais federais (RE 586.224, Tema 145).

O projeto não cria padrões menos protetivos; ao contrário, reconhece a natureza de proteção já fixada nas Leis Federais nº 12.651/2012 (Código Florestal) e nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica). Portanto, há competência municipal externa e suplementar.

O projeto corretamente estabelece que a consolidação da APP dependerá de estudos técnicos ambientais (Art.3º). Isso evita vício material, pois a delimitação de APP é ato técnico e não meramente político.

Todavia, o dispositivo não prevê expressamente a participação popular, o que configura vício de legalidade.



Isso porque o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000, Art. 22 §2º), aplicado de maneira supletiva ao Município, estabelece a obrigatoriedade de consulta pública sempre que houver criação ou alteração de áreas protegidas, como mecanismo de transparência, publicidade e participação democrática.

Assim, a omissão deve ser corrigida para afastar potencial irregularidade.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei.

O Art. 6º estabelece prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamenta a lei.

A jurisprudência consolidada entende que o Legislativo não pode impor prazo nem obrigação ao Executivo para edição de atos regulamentares, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (Art. 2º, CR).

Assim, o dispositivo deve ser adequado, retirando-se a fixação temporal.

Para sanar os vícios apontados, **recomenda-se:**

**A) nova redação para o art. 3º, incluindo a exigência de consulta pública: Art. 3º A declaração prevista no art. 1º deverá ser precedida de consulta pública, na forma da lei, e de estudos técnicos ambientais destinados a identificar a delimitação geográfica da área, suas características físicas e bióticas e seu enquadramento legal como Área de Preservação Permanente (APP).**

**B) adequação do art. 6º, suprimindo prazo ao Executivo: Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P292054



constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a recomendação destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 10 de dezembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 10/12/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

